



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 127/2024.**

### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro que “**Dispõe sobre a denominação da Rua 03 (três) do loteamento Sítios de Recreio Recanto do Bosque.**” A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo prestar homenagem ao Sr. “**Elpídio Alves Coutinho**”, conforme justificativa anexa ao Projeto.

### II – ANÁLISE

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no Art. 30º da Inciso I da Constituição Federal de 1988 e Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o regimento interno no seu artigo 170º da casa Legislativa e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

**Art. 8º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local,  
inclusive concorrentemente com a União e o  
Estado;

(...)

Assim, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Bem como o artigo 322º do mesmo Regimento Interno que informa a vedação de dar a denominação de pessoas vivas. Veja que o Regimento Interno em seu artigo 47º, inciso I, “e”,



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

**Art. 322.** É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

**Art. 47.** Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo; sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, atestando que a referida praça pública não possui denominação oficial.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência, consta cláusula de vigência, inexiste cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

Sendo assim, “Passa a denominar-se oficialmente **“Elpídio Alves Coutinho”**, a Rua 03 (três) do loteamento Sítios de Recreio Recanto do Bosque, Monte Mor SP. Perpetuando seu nome na história de Monte Mor.

## **III- VOTO DO RELATOR**



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 23 de outubro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joandsin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data: 23.10.2024



## **WAL DA FARMACIA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Assinado Digitalmente Por: Adilson  
Paranhos

CPF: \*\*\*\*\*

Data: 23.10.2024



## **ADILSON PARAHOS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATOR**

Assinado Digitalmente Por: Andrea  
Aparecida Garcia Tardio  
CPF: \*\*\*\*\*

Data: 24.10.2024



## **ANDRÉA GÁRCIA**

**SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**